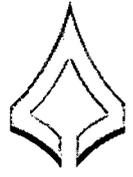


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 2 /2017- CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 608/2015, que *"Torna obrigatória a inclusão do exame de sangue para detecção de substâncias químicas lícitas ou ilícitas no protocolo padrão do pré-natal."*

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

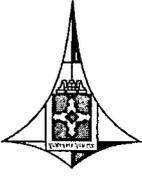
O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Robério Negreiros, "Torna obrigatória a inclusão do exame de sangue para detecção de substâncias químicas lícitas ou ilícitas no protocolo padrão do Pré-Natal".

De acordo com a proposição, torna-se obrigatória a inclusão de protocolo padrão de pré-natal do exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas ou ilícitas em toda rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.

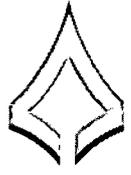
Em caso positivo, a gestante deverá ser encaminhada para avaliação psicológica.

O Autor justifica sua iniciativa com o objetivo de garantir proteção tanto à gestante, quanto ao recém-nascido.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

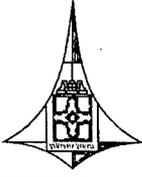
Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

E, a Constituição Federal, define a saúde como direito social, no caput do art. 6º, além de estabelecer a competência concorrente para legislar sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelecer o art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na lei Orgânica, cabe:

(Caput com a redução da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

- I- a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- II- ao Governador ;(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- III- aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- IV- ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84 IV, e do art. 86;(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- V- à Defensoria Pública ,nas matérias do art. 114,§ 4º.(Inciso acrescido pela Emenda á Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"
- VI-

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo.

Além disso, de acordo com a "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", editada pelo Ministério da saúde e aplicada em toda a rede pública de saúde, assegura-se ao cidadão:

